

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 276/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0068877/2022-81

VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 14.210.465-0001.81, com Endereço na Rua Star, nº22, Jardim Canadá, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, - Tel (031) 98402-1428, email: contato@venge.com.br, que neste ato regularmente representado por sua Sócia Diretora, Sr^a MAÍRA CORRÊA VILELA, conforme RG Nº 16.371.376, CPF/MF Nº. 064.424.026-14, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em questão, a decisão ocorreu em 08.11.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11.11.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 276/2022**, cujo objeto diz respeito à contratação de serviço de lançamento de fibra óptica interna, fusões e certificação e contratação de serviço para prover conectividade de acesso entre o Datacenter (DCPF-O) e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ), através de link de comunicação de dados exclusivo, dedicado e simétrico, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, manutenção e suporte técnico.

Salientamos que a empresa, CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresenta uma proposta inexecutável, não sendo vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A princípio é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.**

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa.

B) DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Vale ressaltar ainda que **há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado apresentado pelo proponente.** O que enseja a interposição do presente recurso. Importante frisar que, a Administração deve certificar que os licitantes adotaram projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Tudo indica pelo cotejamento do preço que **a proposta vencedora é inexequível em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado.** Como pode ser constatado abaixo, a somatória dos valores dos materiais a serem utilizados, passam do valor da proposta da empresa vencedora:

Num. Orçamento: 3157577	Data: 24/10/2022	Validade: 27/10/2022
-------------------------	------------------	----------------------

	Data: 24/10/2022
	Num. Orçamento: 3157577
	Validade: 27/10/2022

Cód. Cliente:: 23616

Nome: VENGE CONSTRUCOES E TECN.LTDA -EPP CPF/CNPJ: 14.210.465/0001-81 Vendedor Responsável::

Telefone: 2101-3718 IE/RG: 0018311900035 **VICENTE ROBERTO**

Contato: Tel. Contato:

E-mail: rfranco@venge.com.br

Prezado (a) Sr. (a),

Agradecemos a atenção e conforme solicitado, segue abaixo a cotação dos itens.

Item	Cód. Prod.	Cód. Fabr.	Descrição	Fabricante	Qt.	Unid.	Valor Unitário	ST ICMS	NCM	Valor Total
1	461	28370025	CABO OPT.F.LAN MM 06F.50.OM3 IND/OUT.FU&	FURUKAWA	700	MT	R\$39,44		85447010.	R\$27.608,00
2	7878	35260969	EXTENSAO C.2F.MM 50.LC OM3 LSZH C/AD. D2	FURUKAWA	48	PC	R\$270,62		85447010.	R\$12.989,76

Cond. de Pagamento:	Forma de Envio:	Sub. Total:	R\$40.597,76
COBRANCA BANCARIA	O PROPRIO	Total Geral:	R\$40.597,76
28 DIAS			

Trata-se tecnicamente de um aviltamento. **Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante pois contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja a serem prestados.**

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: **“a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

*[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a **valores irrisórios e possível inexequibilidade**. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é*

detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas **sejam viáveis** e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos,

critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecutabilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexecutabilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que

envolvem a contratação.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito**, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

- B- Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, conforme motivos consignados neste **Recurso**, tendo em vista o descumprimento da apresentação da proposta mais vantajosa, além de ter proposto um valor inexecutável para a licitação em síntese.

- C- Alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

Termos em que, pede deferimento.

Nova Lima, 09 de Novembro de 2022.

MAÍRA CORRÊA VILELA

SÓCIA DIRETORA